6/12/2021

Boletim de Serviço

PORTARIA N° 640/ANVISA, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o recebimento, tratamento e tramitação de denúncias no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa e altera a Portaria nº 325, de 27 de março de 2020.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, IX aliado ao art. 54, III, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1° Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados no recebimento, tratamento e tramitação de denúncias no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa.
- Art. 2° Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se denúncia o ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação das unidades apuratórias competentes.

Parágrafo único. A informação coletada ou recebida pela Ouvidoria de origem anônima é considerada como comunicação de irregularidade.

- Art. 3° A Ouvidoria é a unidade responsável pelo recebimento, registro, triagem, encaminhamento, análise preliminar, solicitação de complementação de informações, trâmite à unidade ou unidades responsáveis pelo assunto ou serviço, consolidação, elaboração e publicação da resposta conclusiva de denúncias no âmbito da Anvisa.
- Art. 4° As denúncias deverão ser apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico por meio do Sistema informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo Federal ou de sistema informatizado utilizado pela Ouvidoria da Anvisa, observando-se que:
- I as denúncias recebidas em outros meios serão digitalizadas e inseridas imediatamente no sistema a que se refere o caput pela Ouvidoria; e
- II as denúncias colhidas verbalmente, presencialmente ou por atendimento telefônico, serão reduzidas a termo e inseridas no sistema a que se refere o **caput**, pela Ouvidoria.
- § 1° Outras unidades da Anvisa que forem instadas pelos denunciantes a receber denúncias, presencialmente ou por escrito, deverão promover seu pronto encaminhamento à Ouvidoria.
- § 2° A denúncia contra ato que indica a prática de irregularidade relativa a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, quando recebida diretamente pelas unidades organizacionais competentes, não necessitam ser encaminhadas à Ouvidoria, para a inserção no sistema informatizado, e estão sujeitas a ritos administrativos e sanitários estabelecidos por normativos e procedimentos específicos.

6/12/2021

Boletim de Serviço

- § 3° A denúncia recebida pela Corregedoria e pela Comissão de Ética seguirá os ritos estabelecidos por normativos específicos que regulamentam as atividades de correição e da ética pública e poderá ser encaminhada à Ouvidoria, para conhecimento e para a inserção no sistema informatizado para fins de registro.
- Art. 5° Na triagem, deverá ser realizada a adequação, quando cabível, da tipologia e do assunto ou serviço indicado pelo denunciante.
- § 1° Será dado tratamento de denúncia à comunicação de irregularidade, dispensada a produção de resposta conclusiva.
- § 2° A denúncia poderá ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, quando o seu autor descumprir os deveres dos administrados descritos na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999:
 - I expor os fatos conforme a verdade;
 - II proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
 - III não agir de modo temerário; e
- IV prestar informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.
- Art. 6° Sempre que possível, quando a Ouvidoria receber denúncia sobre matéria alheia à competência da Anvisa deverá encaminhá-la à unidade de Ouvidoria responsável pelas providências requeridas, observados os procedimentos específicos para tratamento de denúncias.
- Art. 7° Na análise preliminar, deverão ser coletados elementos necessários para atuação da Ouvidoria, observada a competência da Anvisa, deverá ser avaliada a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância que amparem a apuração da denúncia por esta Agência.
- § 1° A denúncia será considerada habilitada quando existentes os requisitos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.
- § 2° Se as informações existentes na denúncia forem insuficientes para o seu tratamento, deverá ser solicitada ao denunciante complementação de informações, a ser atendida no prazo máximo de vinte dias, contados da data do recebimento.
- § 3° A falta de complementação de informações no prazo estabelecido no § 2° acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.
- § 4° Se as informações existentes na comunicação de irregularidade forem insuficientes para o seu tratamento, deverá ser arquivada e registrada a motivação de seu arquivamento.

6/12/2021

Boletim de Serviço

- § 5° A Ouvidoria poderá solicitar informações ou acesso a processos às áreas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder ou conceder o acesso no prazo de 20 dias, contado da data de recebimento do pedido na área competente, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa expressa.
- Art. 8° As denúncias serão tramitadas à unidade apuratória competente, de acordo com os seguintes critérios:
 - I à Corregedoria: quando se tratar de possíveis infrações disciplinares;
 - II à Comissão de Ética: quando se tratar de possíveis desvios de conduta ética;
- III à Auditoria Interna: quando os fatos relatados exigirem apuração de possíveis práticas de ilegalidades ou irregularidades envolvendo processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos, nos termos da legislação federal; ou
- IV às demais unidades organizacionais: quando se tratar de respectiva competência de apuração ou de verificação do cumprimento de atribuição regimental correspondente.
- § 1° A tramitação das denúncias às unidades referenciadas nos incisos de I a III do **caput** será realizada por intermédio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) com grau de acesso restrito.
- § 2° A tramitação das denúncias às unidades referenciadas no inciso IV do caput será realizada por intermédio do Sistema informatizado utilizado pela Ouvidoria da Anvisa.
- § 3° A critério da Ouvidoria, as unidades competentes poderão ser consultadas previamente ao encaminhamento formal da denúncia.
- § 4° Quando identificada competência de apuração concorrente ou necessidade de conhecimento da denúncia por mais de uma unidade, em razão dos critérios identificados no fato ou ato comunicado, a denúncia será encaminhada, concomitantemente, às respectivas unidades apuratórias.
- Art. 9° As instâncias mencionadas no art. 8°, deverão, no prazo de vinte dias após o recebimento da denúncia, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa, comunicar à Ouvidoria o encaminhamento dado à matéria.
- § 1° Para apuração da denúncia por qualquer das instâncias mencionadas nos incisos I ao III do art. 8°, deverá ser instruída e formalizada mediante procedimento administrativo próprio, referenciando e relacionando no processo eletrônico iniciado na Ouvidoria.
- § 2° Concluído o tratamento da denúncia por qualquer das instâncias mencionadas nos incisos I ao III do art. 8°, o resultado deverá ser comunicado à Ouvidoria.
- § 3° O tratamento e apuração realizados pelas instâncias mencionadas no inciso IV do art. 8° serão acompanhados pela Ouvidoria diretamente no Sistema informatizado utilizado pela Ouvidoria da Anvisa, considerando os critérios de tempestividade e conformidade.

6/12/2021

Boletim de Serviço

- Art. 10. À denúncia recebida pela Ouvidoria será oferecida resposta conclusiva ao denunciante, no prazo de trinta dias, prorrogáveis, mediante justificativa, por igual período.
- § 1° Entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o encaminhamento à unidade apuratória competente e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida.
- § 2° A Ouvidoria deverá informar ao órgão central, por meio do Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal, a existência de denúncia de ato praticado por agente público no exercício de cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS a partir do nível 4 ou equivalente.
- Art. 11. A Ouvidoria e as unidades que recepcionarem a denúncia para fins de análise e apuração são responsáveis por assegurar a proteção da identidade do denunciante, bem como de qualquer elemento que permita a sua identificação.
- § 1º A Ouvidoria adotará as medidas de proteção antes do encaminhamento da denúncia às unidades mencionadas no art. 8°, conforme o disposto no § 7° do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017.
- § 2º A preservação da identidade referida no §1º será realizada por meio do sigilo do nome, endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante, inclusive pelo número identificador do computador (IP) do denunciante.
- § 3º Quando a manifestação contiver informações que possam identificar o denunciante, a Ouvidoria providenciará a sua pseudonimização previamente ao envio aos órgãos ou entidades competentes para apuração, conforme estabelecido no § 4º do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019.
- § 4º Caso indispensável à apuração dos fatos, a Ouvidoria poderá, mediante solicitação expressa da unidade de apuração, transferir o sigilo à esta unidade que, ressalvado expresso consentimento do denunciante, ficará responsável por restringir o acesso às informações pessoais ou que permitam a identificação do denunciante.
- § 5º O agente público que divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação pessoal ou à informação sigilosa, sujeitar-se-á à responsabilização civil, penal e administrativa nos termos da lei.
- Art. 12. A Ouvidoria somente encaminhará denúncia com elementos de identificação do denunciante para outra unidade de Ouvidoria, após consentimento expresso do denunciante.
- § 1º A solicitação de consentimento será realizada no sistema de ouvidoria do Poder Executivo federal e o denunciante terá o prazo de vinte dias, contado da notificação, para responder.

6/12/2021

Boletim de Serviço

- § 2º Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no § 1º, a Ouvidoria deverá realizar a pseudonimização do denunciante antes de encaminhar para a unidade de Ouvidoria responsável pelas providências requeridas, observado o art. 8º do Decreto nº 10.153, de 2019.
- Art. 13. Quando o denunciante for vítima da conduta apurada, ser-lhe-á facultado o acesso aos autos do processo durante a tramitação, considerando as condições de restrições e sigilo, dispostas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e seus regulamentos.
- Art. 14. Está sujeito à responsabilização quem produzir denúncia falsa ou evidência que sabe ser falsa, nos termos das leis aplicáveis.
- Art. 15. Esta Portaria serve de referencial para a criação dos procedimentos e fluxos de tratamento de denúncias dentro das unidades organizacionais da Anvisa.
- Art. 16. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente